

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, com proposta de adoção das medidas necessárias à promoção da fiscalização e controle dos convênios firmados pelos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro e os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária em garantia real.

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, que, se aprovada, será transformada em relatório prévio.

A proposta foi apresentada, em 6 de março de 2008, pelo ilustre Senador João Vicente Claudino.

Consoante os termos da sua própria justificação, a proposta visa se fazer cumprir o disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, que vem sendo sistematicamente desrespeitado de maneira a revogar os atos normativos dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detrans), em conjunto com as entidades notariais e de registro, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório, além de outras medidas necessárias à proteção dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea c, do Regimento Interno desta Casa (RISF), acrescido pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) acompanhar as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo poder público, no que se refere à defesa dos direitos do consumidor.

Faz mais de três anos que o art. 67 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, revogou expressamente os artigos 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispensar o arquivamento e registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de bem móvel nos cartórios extrajudiciais de registro de títulos e documentos. Ainda assim, é flagrante o desrespeito à norma legal que vem sendo burlada mediante a instituição de convênios ou portarias exigindo dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos.

Realmente, não é admissível que os Detrans e os cartórios ainda exijam dos adquirentes, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório. Tal operação onera o consumidor em quantias absurdas. O Jornal Valor Econômico de 2 de abril de 2008, sob matéria “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro: tradicional burocracia consegue ser ainda pior que um prejuízo de R\$ 769,06” revela o quanto o consumidor brasileiro é desrespeitado ao ser forçado a pagar por algo que a própria legislação o isenta.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao dispor sobre as regras de expedição dos CRLV (artigos 122 a 124), não prevê como requisito obrigatório a ser apresentado aos Detrans, o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório.

Ademais, a pretensão dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quanto à criação de exigência ilegal, encontra o óbice

da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 159, de 22 de abril de 2004, que *estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos e dá outras providências*, para, nos termos do seu art. 4º, dispor que nos contratos de reserva de domínio — como é o caso dos contratos de alienação fiduciária em garantia real —, *os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro [em cartório] do contrato*.

Seja como for, inobstante a tantos normativos, nos vemos diante de tentativa de aumentar artificialmente os ganhos dos cartórios em total desacordo com os interesses dos consumidores.

Estamos convencidos de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a realização de convênios pelos Detrans, direcionados a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais, como requisito indispensável à emissão do CRLV. Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos notários e registradores.

Destaque-se que antes da entrada em vigor do Código Civil em 2003, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão unânime da Segunda Turma, proferido em 15 de outubro de 2002, nos autos do Recurso Especial nº 278.993, interposto pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, já havia considerado que a exigência de registro em cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. “Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente”, afirmou o Superior Tribunal de Justiça na ementa do acórdão.

Após a entrada em vigor do Código Civil, o STJ reafirmou que “é inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio

registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça”, segundo acórdão unânime proferido pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 770.315, julgado em 4 de abril de 2006.

Trata-se, como se vê, de proposta de fiscalização e controle que se destina exclusivamente a encontrar mecanismos para coibir a proliferação desses acintosos convênios e portarias, editados na calada da noite, em total desrespeito a diversos dispositivos legais, paulatinamente descumpridos pelos cartórios e Detrans, de maneira a tornar indispensável à atuação do Senado Federal e, em especial, desta Comissão.

A medida vem em boa hora e merece o total apoio deste relator e desta Comissão.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, pela aprovação do relatório prévio na Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator